



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-76.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANA LUZIA MARQUES RAMOS SENHORINI, é apelado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3969– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000314-76.2024.8.26.0457

pelante: Ana Luzia Marques Ramos Senhorini

Apelado: Município de Pirassununga

Origem: Comarca e Foro de Pirassununga – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Ana Luzia Marques Ramos Senhorini contra sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 330, I, §1º, I, II e III, e art. 485, I, do CPC. A autora alega que a inicial é concisa e direta, com pedido claro de prescrição e nulidades de citação e intimação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a petição inicial é inepta por falta de clareza e coerência lógica, impossibilitando a apreciação dos fatos e fundamentos da demanda.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial foi considerada inepta por ser ininteligível, com texto desconexo e desprovido de fundamentação técnica adequada, sem pedido certo e determinado.

4. A narrativa não permite a apreciação dos fatos e fundamentos, nem viabiliza o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da CF. A alegação de prescrição é genérica, sem indicação de termos ou causas de interrupção. A impugnação ao valor do débito é vaga e infundada, sem análise crítica. A nulidade das notificações carece de individualização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve ser clara e coerente, com fundamentação técnica adequada. 2. A falta de clareza inviabiliza a delimitação da lide e do objeto da demanda.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 330, I, §1º, I, II e III; art. 485, I.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Ana Luzia Marques Ramos Senhorini** contra r. sentença de fls. 144/145, que indeferiu a petição inicial por inépcia, com fundamento no art. 330, I, §1º, I, II e III do CPC e, por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora alegando que a inicial não é inepta, apenas concisa e direta; que ficou claro o pedido de ocorrência da prescrição e as nulidades de citação e intimação.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 162/165.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem decidido pelo juízo *a quo*, a petição inicial é inepta, nos termos do artigo 330, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A exordial revela-se ininteligível, apresentando texto desconexo e desprovido de coerência lógica, com pedidos desamparados de fundamentação técnica minimamente adequada. A petição inicial, além de conter trechos desconexos, não apresenta pedido certo e determinado, tampouco indica de modo claro os fatos que embasam a pretensão da autora.

Da narrativa exposta, não se extrai conclusão lógica que permita ao juízo a apreciação dos fatos e fundamentos da demanda, tampouco viabiliza à parte ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias essas consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os fatos levantados pela autora revelam manifesta inadequação técnica, afastando-se dos requisitos legais e processuais básicos para a propositura de uma demanda. A alegação de prescrição e decadência, por exemplo, é posta de forma absolutamente genérica, sem qualquer indicação do termo inicial, termo final ou menção a eventuais causas de interrupção ou suspensão dos prazos, além de confundir os institutos da prescrição originária e da prescrição intercorrente.

Na realidade, seria indispensável que, em cada um

dos lançamentos, houvesse indicação da data em que se aperfeiçoou o fato gerador, a data em que notificado o contribuinte, a data do ajuizamento. Indispensável, quanto à alegação de prescrição intercorrente, a juntada de cópia integral das execuções fiscais.

Outrossim, a impugnação ao valor do débito não se fundamenta em qualquer elemento concreto, limitando-se a uma contestação vaga e infundada, sem qualquer análise crítica sobre eventual equívoco no cálculo realizado pela Fazenda Municipal, tampouco sobre os consectários legais da mora.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de nulidade das notificações e citações carece de individualização, não havendo especificação sobre a qual feito ou auto de infração a autora se refere dentre os vários listados, em que supostamente figuraria no polo passivo.

Conforme salientado pelo MM. Juiz singular:

“Não há como se chegar a qualquer conclusão da narrativa dos fatos da autora, visto que narra uma situação e realiza pedidos absolutamente divorciados.

A princípio, a autora pretende a declaração da prescrição intercorrente ou da decadência do

crédito tributário. Contudo em sua inicial, tece comentários desde a inexistência, a princípio, de citação a respeito das execuções, a existência de penhora de um veículo de sua propriedade para garantir alguma das execuções e até o suposto enriquecimento ilícito da fazenda pública ré, o que ensejaria a restituição à autora do que foi indevidamente obtido.

Às fls. 03 a requerente indica genericamente as execuções fiscais existentes em seu desfavor, mas sequer há informações a respeito das execuções fiscais questionadas e sob a única alegação de que o último fato gerador data de 15 de fevereiro de 2.002 é que a decadência ou a prescrição deve ser reconhecida.

Diante de tais vícios, torna-se inviável a delimitação da lide e do objeto da demanda, razão pela qual a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Impositivo lembrar que as questões aventadas nestes autos podem ser levadas à apreciação do Juiz que preside as respectivas execuções fiscais.

Diante do trabalho adicional, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa em favor da apelada, observada a justiça gratuita concedida à autora.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator